



ATA 04

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO
ATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/PMBR/2024
Processo Administrativo Nº. 020/2024

ATA 04 DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO PARA CONTINUAÇÃO DOS TRABALHOS REFERENTE ÀO RECEBIMENTO DO PARECER DO RECURSO E CONTRARRAZOES PROTOCOLADOS PELAS EMPRESAS BORGES SERGURANÇA LTDA E DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DIURNO E NOTURNO, PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, DURANTE 12 (DOZE) MESES.

Às dezesseis horas, do dia seis, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do Setor de Licitações e Contratos - localizado no pavimento inferior do Paço Municipal, na Avenida Leoberto Leal Nº. 1071, nesta cidade de Balneário Rincão, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão de Apoio ao Pregão do Município designada pelo Decreto GP/Nº. 084/24 de 25 de abril de 2024, para continuação dos trabalhos referente ao recebimento do recurso e contrarrazoas protocolados pelas empresas **BORGES SERGURANÇA LTDA E DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, respectivamente, desta feita opina o Parecer Jurídico:

DO DIREITO

Alega a empresa que o contrato social não tem validade e por tal motivo a sua desabilitação foi ilegal.

Em contrarrazoas rebateu as alegações da recorrente em especial o fato referente ao representante credenciado.

É a resenha fática.

A questão é por demais singela.

Analisando a decisão prolatada pela Pregoeira, podemos perceber que o motivo do descredenciamento da empresa Borges Serviços Ltda foi em virtude da ausência de validade no contrato social.

Por óbvio que os contratos sociais não tem prazo de validade. Desclassificar uma empresa por tal motivo é realizar um excesso de zelo que não é compatível com o sistema de licitação atual.

Ailson Abreu Dallari ensina:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.¹

A jurisprudência também não destoa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida.²

Portanto, a exigência de prazo de validade para um documento que não tem validade é um excesso que deve ser combatido, até porque poderá a Pregoeira se assim entender realizar consulta junto ao órgão responsável para verificar as informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, orienta a Procuradoria Geral pelo provimento do recurso credenciando/habilitando a empresa Borges Serviços Ltda

Desta forma, conforme orientação Jurídica, fica cancelada a sessão do dia 09 de abril de 2024, para que seja credenciada a empresa **BORGES SERGURANÇA LTDA**, no presente certame, desta feita fica marcado para o dia **15/05/2024 às 14h**, a reabertura da licitação com nova sessão de lances, ficam intimados os participantes. As empresas Licitantes serão comunicadas via e-mail, ou ainda solicitaremos a presença junto à prefeitura no setor de licitações para conhecimento desta ata. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por

¹ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

² STJ Mandado de Segurança nº: 5869/DF 1998/0049327, rel. Min. Laurita Vaz.

encerrada a reunião e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos. Balneário Rincão - SC, 06 de maio de 2024.

Gisele P. Ferreira
Pregoeira

Vanessa da Silva deves dos Reis
Membro

Juliana Tomé Paulo
Membro

De Acordo:

Jairo Celoy Custodio
Prefeito Municipal